



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002304-95.2014.815.2003

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Sergimario Alves de Lima

ADVOGADO: Neuvanize Silva de Oliveira

APELADO: Banco Panamericano S/A

ADVOGADO: Cristiane Bellinati Garcia Lopes

REMETENTE: 4ª Vara Regional de Mangabeira

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO EXIBIDO PELO RÉU JUNTO COM A DEFESA. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. APLICAÇÃO DO ART. 269, II, DO CPC. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CONDENAÇÃO DO RÉU EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VERBA INDEVIDA NA HIPÓTESE. SENTENÇA MANTIDA. **RECURSO PROVIMENTO NEGADO.**

1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação em honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos. Precedentes do STJ.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 85.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra a sentença *a quo* que deixou de condenar a parte demandada ao pagamento da verba honorária em **Ação Cautelar de Exibição de Documentos** ajuizada por **Sergimario Alves de Lima** em face **Banco Panamericano S/A**.

Citado, através do despacho de fls.17, o promovido, tempestivamente, contestou às fls.20/21, juntando a documentação pretendida pelo autor/apelante, dando cumprimento ao *mandamus* judicial.

Sobreveio a **sentença de parcial procedência**, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC/1973, tendo em vista o reconhecimento do pleito autoral, com apresentação do documento. Ato contínuo a sentenciante deixou de condenar o réu nos ônus de sucumbência, em razão da pretensão não resistida, porém, condenou o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 600,00, com base no art. 20, §4º, do CPC/1973, respeitada sua condição de beneficiário da justiça gratuita.

Inconformado, o autor interpôs apelação (fls.51/55), aduzindo, em síntese, que os honorários advocatícios são devidos, já que, no tocante à sucumbência, pelo princípio da causalidade, aquele que dá causa ao ajuizamento da ação deve arcar com o ônus de sua inércia, razão porque pede pela reforma da sentença a fim de julgar totalmente procedente a presente ação, condenando o recorrido no ônus de sucumbência.

Contrarrazões ofertadas às fls. 61/67, pugnando pela manutenção do *decisum*.

Parecer Ministerial às fls. 78/79, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO-DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ (RELATOR)

Conheço o recurso, porquanto presentes os requisitos intrínsecos¹ e extrínsecos² de admissibilidade recursal.

Não assiste razão o apelante.

Pois bem. É inegável a aplicação dos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil às medidas cautelares, por serem dotadas de “*autonomia jurídica em relação ao principal, as partes, uma vez instaurada litigiosidade em torno da providência assecuratória requerida, ficam sujeitas às regras de sucumbência (arts. 20 e 21, CPC), incumbindo ao juiz, ao decidir a demanda preparatória ou incidente, dispor, relativamente a essa demanda, acerca da responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais respectivas e dos honorários advocatícios.*” (REsp 182938/RJ; Recurso Especial 1998/0054418-6, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, T4 - Quarta Turma, 25/04/2000).

¹ Legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo.

² Tempestividade e regularidade formal.

Todavia, a aplicação do princípio da sucumbência pressupõe a existência lide, conceituada na lição de Carnelutti, como **“conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”**, que, *in casu*, se caracteriza pela recusa da parte demandada a exhibir a documentação pleiteada na petição inicial, em atenção ao princípio da causalidade.

Sobre o tema, consta das anotações de Theotonio Negrão:

“Para a existência da verba honorária, é necessário existir sucumbência da parte contrária, inexistente esta, inexistente aquela (...). Por outras palavras: é preciso que haja vencedor e vencido para que se aplique o art. 20, ou seja, que tenha havido um litígio (RJTJESP 93/96) e, conseqüentemente sucumbência (cf., neste sentido art. 25), pois o fundamento da condenação em honorários é o fato objetivo da derrota” (NEGRÃO, Theotonio. “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”. 42ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2010. P. 137).

No caso vertente, formalizada a relação processual e estabelecido o contraditório, o banco apelado não se opôs à pretensão formulada pelo autor na petição inicial, exibindo a documentação pretendida (fls. 22/25).

De fato, o autor não comprovou a solicitação administrativa dos documentos que, embora não seja requisito para a propositura da medida cautelar de exibição de documentos, constitui meio hábil a demonstrar a recusa da instituição financeira em exhibir o documento, resistindo à sua pretensão.

Dessa forma, respeitado o entendimento da parte apelante, é descabida a condenação da instituição financeira recorrida ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, por não restar caracterizada a resistência à exibição pretendida.

Nesse sentido, precedentes do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, apresentada prontamente pela parte ré a documentação pleiteada e não comprovada a recusa anterior, descabe a condenação desta nos ônus sucumbenciais, pela aplicação do princípio da causalidade. 2.- A controvérsia foi dirimida no Colegiado de origem à luz do conjunto fático-probatório da causa, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 453025 MS 2013/0413658-4, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de

Julgamento: 25/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2014). [destaquei]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários. 3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. 4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Resp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012. [destaquei]

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INFORMAÇÕES ACERCA DA ORIGEM DE MENSAGENS ELETRÔNICAS DIFAMATÓRIAS ANÔNIMAS PROFERIDAS POR MEIO DA INTERNET - LIDE CONTEMPORÂNEA - POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR - ACESSO AOS DADOS CADASTRAIS DO TITULAR DE CONTA DE E-MAIL - MANDADO JUDICIAL - NECESSIDADE - SIGILO DE DADOS - PRESERVAÇÃO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO PROVEDOR - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(REsp 1068904/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 30/03/2011. [destaquei].

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RESISTÊNCIA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido. (REsp 1077000/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009. [destaquei]

Neste panorama, não existindo prova da resistência em exhibir o documento, não há como condenar o réu/apelado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto não resistiu ao pedido, exibindo o documento pretendido no curso da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, para manter incólume a sentença *a quo*.

É como **voto**.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes, e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 05 de julho de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR